

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.588 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Com a petição de fls. 648/651, o advogado-geral da União requer a intimação pessoal da publicação do acórdão publicado no DJe de 10.02.2014, com a reabertura do prazo para “tomada das medidas cabíveis”.

Ocorre que esta Suprema Corte já decidiu que “*as normas processuais destinadas a resguardar os interesses da Fazenda Pública não são aplicáveis a ações de índole objetiva*” (ADI 1.797-MC-AgR-EDcl, rel. min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2001, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-02 PP-00438).

Por outro lado, não é decorrência lógica do art. 103, § 3º da Constituição a obrigatoriedade de **intimação pessoal** do representante judicial da autoridade federal. Referido parágrafo determina a citação do advogado-geral da União como condição para o exame objetivo da constitucionalidade de texto legal, e não como requisito para validade de eventual acórdão do julgamento que já apreciou a controvérsia. E, conforme se verifica, o advogado-geral da União não apenas foi citado nestes autos, como apresentou as manifestações que entendia cabíveis (cf., e.g., fls. 210-211 e 247-265).

Também se sabe que determinação para intimação pessoal depende essencialmente de legislação infraconstitucional expressa, pois nada permite pressupor a hipossuficiência dos órgãos de assessoria jurídica e de representação judicial do Estado.

A propósito, antes da publicação da Lei 12.016/2009, não havia sequer obrigatoriedade da intimação, acerca da impetração, do representante judicial da autoridade apontada como coatora.

**ADI 2588 / DF**

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento para intimação pessoal, com a conseqüente negativa de reabertura de prazo para interposição “das medidas cabíveis”.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2014.

Ministro Joaquim Barbosa  
Presidente